



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

RESOLUÇÃO Nº 12009 358/2009 - 06/03/2009  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº. 1/34/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2006.23861-5  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: BERMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
RELATORA: Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar

**EMENTA - ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA,** AUTO DE INFRAÇÃO NULO, uma vez que, o agente do fisco procedeu atos, com vedação legal, tendo em vista o procedimento fiscal promovido antes de concluída a consulta efetuada à SEFAZ, sobre referida matéria constante no auto de infração. Decisão amparada no art. 53, § 2º, inciso III do Decreto 25.468/99, combinado com o art. 892 do Decreto 24.569/97. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, o recorrente é acusado de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. A inidoneidade foi declarada em razão de não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, motivo do presente auto de infração.

O agente do fisco anexou a Nota Fiscal nº. 0133 emitida por Bermas Indústria e Comércio Ltda e o Certificado de Guarda da Mercadoria - CGM nº. 219/2006 emitido pelo Posto Fiscal Edson Ramalho.

A empresa atuada apresentou defesa nos seguintes termos:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

1. Alega que a presente acusação não se trata de inidoneidade, uma vez que, o contribuinte prestou todas as informações ao autuante no Posto Fiscal Edson Ramalho.
2. Argüi a nulidade do feito fiscal, uma vez que não houve a perfeita identificação do fato, o que narra uma omissão de entrada, que não foi suficientemente provada, tendo em vista o atuante não ter analisado os livros de registros de entrada e de saída.
3. Argüi a nulidade, ainda que, por ter penalizado a empresa por fato distinto ao que motivou a lavratura do auto de infração, resultando ilegalidade por falta de embasamento jurídico, afrontando o art. 142 do CTN.
4. Argüi a improcedência do auto de infração, tendo em vista, que a falta de selagem na operação antecedente não gera presunção absoluta e que há prova da entrada da mercadoria na operação antecedente através dos livros de registro de entrada e de saída, ressaltando o fato da consulta prévia.

O julgador de primeira instância julgou NULA a autuação fiscal, pois considerou que o agente do fisco agiu em desacordo com a norma vigente, uma vez que citada matéria estava sobre consulta junto a SEFAZ, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

O Consultor Tributário, através do parecer nº 585/2008, manifestou-se pela nulidade do presente auto de infração, nos termos do julgamento singular.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, adotou o entendimento manifestado através do Parecer nº 585/2008.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DO RELATOR**

O Recurso Oficial interposto insurge-se contra o lançamento efetuado através do Auto de Infração nº.2006.23861-5.

Da análise destes itens, podemos concluir que no dia 21/10/2006, fora expedido no Posto Fiscal Edson Ramalho, Termo de Ação Fiscal n. 151/2006 e Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais n.219/2006, com o intuito que o contribuinte comprovasse as informações contidas no corpo da nota fiscal n. 0133.

Dentro do prazo legal, o contribuinte ingressou com a defesa, aludindo que no dia 26/9/2006 a empresa autuada, ingressou com uma consulta para saber se pode provar a origem das mercadorias discriminadas na nota fiscal emitida com natureza da operação "**outras saídas não especificadas**" citando no corpo do referido documento as notas fiscais que antecederam essa operação, bem como, os livros de registros de entradas e saídas. Ressaltamos que o caso em questão trata do mesmo assunto constante na referida consulta.

Citada consulta apenas obteve retorno do órgão competente da SEFAZ / CATRI no dia 20 de dezembro de 2007, conforme Parecer 870/2007, juntado aos autos às fls. 66/68.

Onde observa-se que a o início da ação fiscalizatória deu-se em 21/9/2006, a consulta não havia sido concluída, estando o Contribuinte sob consulta junto ao órgão competente, devendo ser considerado absolutamente nulo, o ato do agente fiscal, por força de vedação legal.

Reforçamos o nosso entendimento com o dispositivo descrito no art. 892 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito :



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

*Art. 892 - Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente em relação à matéria consultada.*

A ausência do cumprimento desta formalidade vicia o lançamento de forma insanável, pois subtraiu, no nascedouro do processo, acarretando a declaração de sua nulidade conforme determina o artigo 53 do Decreto nº. 25.468/99.

Diante dos argumentos apresentados, firmo meu convencimento pela nulidade do feito fiscal, portanto, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, declarando, em grau de preliminar, a nulidade do lançamento.

É o voto.

**DECISÃO**

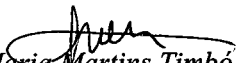
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



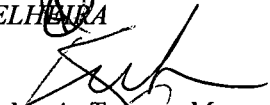
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de 05 de 2009.

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**PRESIDENTE**

  
**Ana Maria Martins Timbó Holanda**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisca Maria de Sousa**  
**CONSELHEIRA**

  
**Sandra Maria Tavares Menezes de Castro**  
**CONSELHEIRA**

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
**CONSELHEIRA RELATÓRIA**

  
**Walbene Graça Ferreira Filho**  
**CONSELHEIRO**

  
**José Moreira Sobrinho**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Pedro Eleutério Albuquerque**  
**CONSELHEIRA**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**